JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.505.03-04

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTuris. Serviços de locação de palcos de grande porte, fornecimento de materiais e instalações. Extemporaneidade da publicação. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Natureza formal. Falha relevada. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a licitação na modalidade Tomada de Preços 002/2002, o Contrato 054/2002-GJU, os Termos de Aditamento GJU/005/2003 e GJU/034/2002, e o Termo de Reti-ratificação GJU/018/2003.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que passe a cumprir, com rigor, o prazo estabelecido na Lei Municipal 13.278/02 para publicação dos extratos dos ajustes, bem como que promova criteriosa pesquisa de mercado para definição do valor estimado de suas licitações.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor "*ad hoc*" e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de abril de 2008.

Edson Simões – Presidente; Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Tomada de Preços 002/02, o Contrato 054/02-GJU, celebrado entre a SPTuris e a SP Eventos S/C Ltda.,

para a locação de palcos de grande porte, bem como os Termos de Aditamento 05/03 e 034/02, que tiveram por objeto a prorrogação do prazo, e o Termo de Reti-Ratificação 18/03 que alterou as cláusulas primeira e segunda do TA 05/03.

Em análise *in loco*, a Auditoria opinou pela regularidade da licitação e do termo de reti-ratificação, e pela regularidade, com ressalvas, do contrato e dos dois termos de aditamento, em face do não cumprimento do prazo de publicação previsto no art. 26 da Lei 13.278/02.

A douta Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da Auditoria, entendendo que a publicação extemporânea dos extratos dos ajustes não afeta sua validade, já que a lei exigiu a publicação como condição de eficácia, e acrescentou, que, ainda que intempestivamente, a publicação foi realizada, retroagindo para abranger os efeitos gerados desde a assinatura dos instrumentos.

Devidamente intimada, a Origem alegou que o atraso nas publicações não acarretou prejuízo para as partes ou para terceiros, requerendo, por esta razão, a relevação da falha.

A Procuradoria da Fazenda Municipal corroborou o entendimento dos órgãos técnicos preopinantes, ressaltando a natureza formal da falha encontrada, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral, que sugeriu seja feita recomendação à Origem para que atenda ao prazo estabelecido para a publicação dos contratos e seus aditamentos.

É o relatório.

VOTO

Em que pese não ter sido objeto de apontamento específico por parte dos órgãos técnicos no curso da instrução processual, faço um destaque inicial para a deficiência do procedimento de aferição do orçamento estimado da presente licitação, que levou à adjudicação do objeto contratual a um preço 22,5% superior ao originalmente previsto pela Administração.

Má definição do objeto a ser contratado e do orçamento estimado são irregularidades que podem vir a prejudicar de forma insanável todo o certame, vez que ameaçam comprometer a reserva orçamentária para a contratação e a correta definição da modalidade licitatória, bem como dificultar a análise de preços eventualmente excessivos.

Considerando, todavia, que não houve apontamento nem comprovação de prejuízo, entendo que tal deficiência não teve o condão de macular todo o procedimento, mas será objeto de determinação ao final deste voto.

No mais, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos no sentido de que a publicação, dos extratos do contrato e dos termos de aditamento, não obstante tenha sido realizada com atraso, produziu o efeito ao qual se destina, dotando de eficácia os ajustes.

Nesta senda, e com base nos precedentes jurisprudenciais desta Corte, julgo regular a Tomada de Preços 002/02, o Contrato 054/02-GJU, os Termos de Aditamento 05/03 e 034/02, e o Termo de Reti-Ratificação 18/03. Não obstante, determino à Origem que passe a cumprir, com rigor, o prazo estabelecido na Lei 13.278/02 para publicação dos extratos dos ajustes, bem como que promova criteriosa pesquisa de mercado para definição do valor estimado de suas licitações.